

LEI N.º 2.343, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dá nova redação aos artigos 46, 50, 58, 59 e 60 e Incisos I e V do § 2.º do Art. 44, inclui § 3.º ao Art. 44 e Incisos IV e V ao Art. 49, revoga os Incisos II e III do § 2.º do Art. 44 e os artigos 53, 54 e 55 do Código Tributário do Município de Três de Maio, instituído pela Lei Municipal n.º 1.564, de 29 de dezembro de 1997.

ALTAIR FRANCISCO COPATTI, Prefeito Municipal de Três de Maio – RS,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I e V do § 2.º do Art.44, da Lei Municipal n.º 1.564, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – para os efeitos deste imposto, consideram-se glebas áreas de terrenos com três mil metros quadrados (3.000 m²) ou mais, e sua área será corrigida conforme fórmula $ACT = (t \times 40) + [AT - (t \times 40)] \times 0,05$ ”, onde “ACT” significa área corrigida do terreno, “t” significa testada e “AT” área do terreno;

II – revogado.

III – revogado

IV -

V – para efeitos de cálculo do IPTU em áreas rurais dentro do perímetro urbano a Profundidade Padrão será fixada em vinte e cinco (25) metros.”

Art. 2.º Fica incluído o § 3.º, no Art. 44, da Lei Municipal n.º 1.564, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 3.º - Aplica-se para o cálculo de Valor Venal dos Imóveis, as fórmulas estabelecidas no anexo I – TABELA DE FÓRMULAS DE CÁLCULO DE VALOR VENAL DOS IMÓVEIS – da presente Lei.”

Art. 3.º Os Art.46 e 59, da Lei Municipal n.º 1.564, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 –A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

.....

Art. 59 – Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção constante na TABELA III – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE EDIFICAÇÕES, poderão ser aplicados, nos exercícios seguintes, fatores de atualização em consonância ao disposto no art. 57, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, e/ou pela correção acumulada do INPC do exercício anterior.

Parágrafo único – Revogado.”

Art. 4.º Ficam incluídos os Incisos IV e V, no Art. 49, da Lei Municipal n.º 1.564, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“IV - Edificações tais como pavilhões, galpões e outros de destinação industrial ou agropecuários nos distritos terão a base de cálculo reduzida em 50% sobre a tabela ANEXO III – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE EDIFICAÇÕES

V – Para a fixação do valor venal dos imóveis, fica estabelecido o ANEXO I – TABELA DE FORMULAS DE CÁLCULO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS.”

Art. 5.º Os Art.50, 58 e 60 da Lei Municipal n.º 1.564, de 29 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.257, de 21 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O Imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – de 1,500% (um inteiro e quinhentos milésimos, ou um e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos, apurado com base no Anexo II – Planta de Valores Genéricos de Terrenos – da presente Lei.

II – de 0,375 % (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) sobre o valor venal das edificações, apurado com base no Anexo III – Planta de Valores Genéricos de Edificações – da presente Lei.

III – Revogado.

IV – Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

c) Revogado.

.....

Art. 58. O valor do metro quadrado (m²) das edificações será fixado conforme a Tabela do Anexo III – Planta de Valores Genéricos das Edificações, combinada com a Tabela do Anexo IV – Tipologia Construtiva.

.....

Art. 60 – O valor do m² dos terrenos será fixado pela Planta de Valores Genéricos dos Terrenos, conforme a Tabela do Anexo II.

I – as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as faces de quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II – o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo Poder Executivo, mediante decreto, nos termos do artigo 180 deste Código.

§ 1.º - Os valores estabelecidos pela Comissão Municipal de Valores e registrados na planta de valores passam a fazer parte deste Código.

§ 2.º - Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV e V e/ou INPC.

§ 3.º - Em conformidade com o parágrafo anterior, é o Chefe do Poder Executivo, autorizado a atualizar a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 181 deste Código.”

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Art. 53, 54 e 55 da Lei Municipal n.º 1.564, de 29 de dezembro de 1997 e a Lei Municipal n.º 2.257, de 21 de dezembro de 2005.

Art 7.º A presente Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

ALTAIR FRANCISCO COPATTI

Prefeito Municipal

IVAN PEDRO GOLLIN

Secretário Municipal de Administração